



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 033/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 008/2024

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Agente de Contratação e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 033/2024 - Concorrência nº 008/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia para executar serviços construção da nova Escola Agenor de Souza Lé na Comunidade de Criciúma do Município de Ibatiba/ES, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, o Agente de Contratação e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 09 de agosto de 2024, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 19/08/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta nas exigências contidas no Edital acima referido, respectivamente aos seguintes pontos:

- **Da proporcionalidade nos prazos para apresentação de documentos;**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

- Da impossibilidade de tratamento diferenciado previsto pela LC 123/2006 – objeto com valor superior à receita permitida para empresa de pequeno porte; e
- Ausência de prazo de resposta de pedido de reequilíbrio.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à alteração e nulidade parcial do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia para executar serviços construção da nova Escola Agenor de Souza Lé na Comunidade de Criciúma do Município de Ibatiba/ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona os seguintes pontos:

I – DA PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

A impugnante, alega em sua peça que o edital de concorrência nº 008/2024, definiu o prazo de 04 (quatro) horas para apresentar os documentos de proposta comercial ajustados, após a fase de lance, 04 (quatro) horas para apresentar os documentos de habilitação, após o julgamento da proposta comercial.

Analisando suas justificativas apresentadas, esclarecemos que vossa senhoria, ao analisar o edital em epígrafe deve ter se confundido com as informações que nele consta, conforme vejamos a seguir o item 6.19.4 do edital:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

6.19.4. A Agente de Contratação/Comissão de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, envie a **proposta adequada ao último lance ofertado** após a negociação realizada, **acompanhada de novas planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, composição de BDI e tudo o mais que sofrer alterações devido aos lances apresentados na sessão.**

E no item 8.1.2.:

8.1.2. O Agente de Contratação solicitará ao licitante no prazo de **4 (quatro) horas**, envie os documentos de habilitação, e se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Neste sentido esclarecemos que nosso edital prevê 02 (dois) dias úteis para a apresentação da proposta adequada ao último lance e 04 (quatro) horas para o envio de documentos de habilitação. Sendo assim, entendemos que o prazo é suficiente para o atendimento do licitante às regras, considerando que são no mínimo 10 (dez) dias úteis de publicação do edital para as interessadas se organizarem e prepararem suas documentações para sua participação no certame.

Desta forma, o Município está utilizando de um prazo generoso às empresas para cumprimento do edital.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LC 123/2006 – OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

A interessada alega que a nova lei de licitações introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/06 aos certames públicos em que é possível a utilização da limitação às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contrato com a Administração Pública, cujo a somatória dos valores não



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme disposto no art. 4º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei às disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Neste sentido, após análise do questionado, esclarecemos que foram realizadas diversas pesquisas em sites oficiais de Município vizinhos, bem como, Tribunal de Contas desta jurisdição e não foi identificado essa limitação da forma que foi expressada quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e sim somente a exigência de que as interessas declarem se estão aptos ou não para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, conforme podemos ilustrar abaixo. Diante disso, realizaremos a retificação do Edital da forma que fique a responsabilidade de aferir o limite máximo de faturamento a própria empresa interessada em participar do certame praticando assim o ato de boa-fé do licitante, tendo em vista que para a administração torna-se inviável essa verificação.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

3 – O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

3.1 – No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

3.2 – Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa ou empresa de pequeno porte.

Print extraído do edital publicado pelo TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - [1639_0001320238.pdf](#).

Desta forma, passamos a analisar o texto do §2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, que diz:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Sendo assim, como que a administração proibirá/limitará a participação das microempresas e empresas de pequeno porte se não tem o controle para saber se àquela empresa já firmou contratos com a Administração Pública e que já atingiu o limite de faturamento para não receber os benefícios previstos na LC 123/2006.

Entendemos que limitariamos o caráter competitivo com base em presunções, pois as micrempresas e empresas de pequeno porte podem participar deste certame e posteriormente ao faturamento recebido, ai sim perderá seus benefícios em uma próxima licitação, porém, caberá ao licitante ter responsabilidade ao se declarar ou não como ME ou EPP.

III - AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO;



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Vejamos, a interessada questiona que não há previsão de prazo de resposta ao pedido de reequilíbrio no edital da concorrência nº 008/2024, conforme prevê o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando suas justificativas apresentadas, esclarecemos que vossa senhoria, ao analisar o edital não se atentou à minuta de contrato – anexo I, na cláusula 12.1.11, que diz:

12.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**.

Diante disso, o Município está em conformidade com a Lei 14.133/2021. Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, concluímos que não entendemos ser seguro a proibição da participação ou limitação dos benefícios de MEs e EPPs, pois poderá ser considerado



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

cerceamento de participação, considerando que não temos controle sobre o faturamento do licitante, compete a este agir de boa fé e caso não se enquadre mais na condição de ME ou EPP, não se declarar como tal e os demais pontos questionados já vêm sendo cumpridos pelo Município em seu edital, sendo atendida todas as obrigações para o fiel cumprimento da Lei, trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados.

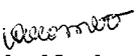
DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos.

A presente decisão será publicada e mantida a data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 15 de agosto de 2024.


Ângela Karina Colombo
Equipe de Apoio


Carolaine Segal Vieira
Agente de Contratação


Raquel Gomes de Souza
Equipe de Apoio